



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

### **LEI - 1.672/2013**

**SÚMULA:** Institui o Plano Diretor Municipal de Faxinal, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

#### **TÍTULO I**

#### **Da Conceituação, Finalidade, Abrangência Princípios e Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal**

##### **Capítulo I**

#### **Da Conceituação, Finalidade e Abrangência**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor de Faxinal como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

**Art. 2º.** Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

**I - Políticas-** São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;

**II - Objetivos-** Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

**III - Diretrizes –** São os meios para se alcançar os objetivos;

**IV- Ação estratégica-** São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

**Art. 3º.** O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4º.** O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

**I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:**

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

**II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;**

**III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;**

§ 1º- Às áreas urbanas dos distritos, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 5º.** Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Faxinal.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Princípios e Objetivos Gerais**

**Art. 6º.** Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

**II** - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

**III** - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

**IV** - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

**V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

**VI** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

**VII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

**Art. 7º.** São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

**I** - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

**II** - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

**III** - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

**IV** - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

**V** - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

**VI** - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

**VII** - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;

**VIII** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**IX** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região do Território do Vale do Ivaí, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**X** - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

**XI** - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

### **TÍTULO II**

### **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Desenvolvimento Econômico**

**Art. 8º.** É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região do Território do Vale do Ivaí e instâncias do governo estadual e federal.

**Art. 9º.** São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

**I** - fortalecimento da geração de emprego e renda na área urbana de Faxinal;

**II** – dinamização do setor agropecuário de Faxinal, fortalecendo as atividades desenvolvidas através de capacitação técnica e incentivo ao cooperativismo;

**III** – fomento da atividade industrial em Faxinal;

**IV**- fortalecimento da exploração da atividade turística no município.

**Art. 10.** São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico

**I** – criar o Plano de Incentivo ao microempresário contendo:

a) geração de renda no município;

b) regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual;

c) formação de cooperativas.

**II** - detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregados com vistas a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais;

**III** – elaborar programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente;

**III** – estimular a parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;

**IV** – elaborar o programa de melhoria na cadeia produtiva do Tomate, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas;

**V** – elaborar programa de melhoria na cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada e implantando resfriadores coletivos de Leite;

**VI** - Programa de fomento à Piscicultura;

**VII** - melhorar a infraestrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

- VIII** - concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos à empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município;
- IX** - Integração Turística com os municípios limítrofes;
- X** - Fomentar consórcios Intermunicipais para desenvolvimento do Plano turístico regional;
- XI** - Elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;
- XII** - Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;
- XIII** - Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;
- XIV** - Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;
- XV** - Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping municipal e Centro de Educação Ambiental;
- XVI** - Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;
- XVII** - Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;
- XVIII** - Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);
- XIX** - Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;
- XX** - Melhoria da seção de Turismo do site do município;
- XXI** - Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas
- XXII** – desenvolver um programa de divulgação intramunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;
- XXIII** - desenvolver um Programa de capacitação de guias e condutores turísticos;
- XIV** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações.

### **CAPITULO II**

#### **Do Desenvolvimento Humano**

**Art. 11.** É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 12.** As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art. 13.** As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art. 14.** As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

### Seção I

#### Da Educação

**Art. 15.** São objetivos na área da Educação:

**I** - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

**II** - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

**III** - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 16.** São diretrizes na área da Educação:

**I** - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

**II** - a democratização da gestão da educação;

**III** - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

**IV** - propiciar melhorias nos serviços públicos de educação ofertados à população.

**V** - propiciar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população

**Art. 17.** São ações estratégicas na área da Educação:

**I** - construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;

**II** - reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's;

**III** - construção de cinco novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e três na área rural (Nova Altamira, Vila Nova e Vila Imperatriz);

**IV** - construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

**V** - aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas, CMEI's e na Secretaria Municipal de Educação.

**VI** - construção de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo;

**VII** - construção de brinquedotecas nos CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais;

**VIII** - estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase);

**IX** - aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material;

**X** - ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, com vistas a melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra-turno;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**XI** - elaboração de planejamento detalhado com vistas à implantar ensino em tempo Integral.

**XII** – garantir padrões de acessibilidade universal em todos os espaços educacionais.

### Seção II

#### Da Saúde

**Art. 18.** São objetivos na área da Saúde:

**I** - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

**II** - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei n 8080/90;

**III** - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**IV** - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

**V** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

**Art. 19.** São princípios e diretrizes na área da saúde:

**I** - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

**II** - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

**III** - participação da comunidade;

**IV** - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

**VI** - gratuidade da atenção a saúde pública;

**VII** - propiciar melhorias nos serviços públicos de saúde ofertados à população

**Art. 20.** São ações estratégicas na área da Saúde:

**I** - reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha Industrial;

**II** - construção de uma sala exclusiva para a Secretaria de Saúde, que hoje está localizada dentro do Hospital Municipal;

**III** - aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas;

**IV** - construção de um Centro Regional de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município;

**V** - Montar sede para cada uma das equipes da saúde da família nas regiões em que atendem, com equipamentos e estrutura adequada;

**VI** - reformar unidades de saúdes da Sede (Centro e 07 conjuntos) e na área rural (Vila Nova e Faxinalzinho), com aquisição de equipamentos novos;

**VII** - aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que hoje são realizados fora do município;

**VIII** - implantar o sistema de prontuário eletrônico;

**IX** - negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal;

**X** - implantar a Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com vistas a formar a Vigilância em Saúde (VISA);

**XI** - aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da Vigilância em Saúde (VISA) a ser implantada;

**XII** - aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's,) e veículos para as atividades desempenhadas pela Vigilância em Saúde (VISA);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**XIII** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).

Seção III

Da Assistência Social

**Art. 21.** São objetivos na área da Assistência Social:

**I** - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

**II** - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

**III** - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

**IV** – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

**V** – contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;

**VI** – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

**Art. 22.** São diretrizes da área da Assistência Social:

**I** - propiciar melhorias nos serviços públicos de Assistência Social ofertados à população;

**II** - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Faxinal ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

**III** - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

**IV** – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

**V** - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

**Art. 23 .** São ações estratégicas da Assistência Social:

**I** - implantar a Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

**II** - implantar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adquirindo

imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoa;

**III** – implantar a Unidade de Liberdade Assistida (LA), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

**IV** - reformar as instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**V** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a ocupar os cargos exigidos pela implantação dos diversos serviços que atualmente ocorrem em um único local e não atendem adequadamente a demanda;

**VI** - implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores que participam dos trabalhos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Faxinal.

### Seção IV

#### Da Cultura

**Art. 24.** São objetivos no campo da Cultura:

**I** - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Faxinal, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

**II** - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

**III** - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

**Art. 25.** São diretrizes no campo da Cultura:

**I** - viabilizar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população;

**I** - implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

**III** - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Faxinal;

**IV** - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

**Art. 26.** São ações estratégicas no campo da Cultura:

**I** - Ampliação do horário de atendimento da Biblioteca Municipal;

**II** - Construção da Casa da Cultura de Faxinal;

**III** - Construção do Museu Municipal de Faxinal;

**IV** - Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.

### Seção V

#### Esportes e Lazer

**Art. 27.** São objetivos no campo de Esportes, Lazer:

**I** - alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

**II** - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

**III** - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem estar e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 28.** São diretrizes do campo do Esporte e Lazer:

**I** - viabilizar melhorias nos serviços públicos de esporte e lazer ofertados à população.

**II** - garantir acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**III** - implantar unidades esportivas;

**IV** – estabelecer o esporte e o lazer como política de direitos de inclusão social, a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

**V** – promover ações inter-secretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

**Art. 29.** São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer:

**I** – elaborar o Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, de modo a criar um espaço de lazer para a população;

**II** - reformar o Ginásio de Esportes Mun. Manecão e o Estádio Mun. Pedro Ferigato;

**III** - instituir programa de melhoria da infraestrutura das Quadras esportivas municipais;

**IV**- implantar Quadra poliesportiva na Vila Nova;

**V** - aquisição de equipamentos esportivos.

**VI** - contratação de educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte;

**VII** – edificar as praças com Parquinhos e ATP's, nas áreas destinadas para tal fim nos bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek e N. Sra. de Fátima;

**VIII** – elaborar o Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer, de forma a implantar um programa de utilização da infraestrutura existente nas escolas e praças para ofertas atividades de esporte e lazer;

**IX** - elaborar e implantar Plano de Arborização Urbana, estabelecendo uma padronização da arborização existente na cidade, pautando, inclusive, a implantação de novos loteamentos.

### **CAPITULO III**

#### **Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano**

##### **Seção I**

##### **Da Função Social da Propriedade Urbana**

**Art. 30.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**III** - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

**IV** - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 31.** A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

**I** - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**II** - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

**III** - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

**IV** - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

**V** - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

**VI** - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

**VII** - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;

**VIII** - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

**Parágrafo único.** Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

**Art. 32.** São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

**I** - ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Faxinal, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

**II** - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

**III** - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

**VI** - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

**V** - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

**VI** - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

**VII** - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**VIII** - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

**IX** - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

**X** - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

**Art. 33.** São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

**I** - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

**II** - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

**III** - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

**IV** - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

**V** - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

**VI** - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

**VII** - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

**VIII** - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

**IX** - A criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

**Art. 34.** São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

**I** - Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;

**II** - a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### Subseção I

#### Do Macrozoneamento

**Art. 35.** Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

**Art. 36.** O território do Município de Faxinal se divide em:

**I** - Macrozona Urbana - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito de Nova Altamira.

**Parágrafo único.** A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

a) - Controlar e direcionar o adensamento urbano

b) - Otimizar a infraestrutura instalada

c) - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

d) - Garantir a função social da cidade e da propriedade.

e) - Aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

**II - Macrozona de Incentivo à Atividade Rural** – compreendendo a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.

**Parágrafo único.** A Macrozona de Incentivo à Atividade Rural tem como objetivos:

a) - Contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável de Faxinal.

b) - Preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma.

c) - Fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.

**III - Macrozona da Área de Preservação Permanente** - compreendendo as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.

**Parágrafo único.** A Macrozona da Área de Preservação Permanente tem como objetivos:

a) - Garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro

b) - Preservação das matas existentes no perímetro urbano.

c) - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.

d) - Recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

**IV - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico** – correspondendo à faixa de 100m ao longo de cada lado da rodovia federal BR 272 que atravessa o Município no sentido Leste Oeste, tangenciando a Sede Municipal.

**Parágrafo único.** A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

a) - Garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário municipal.

b) - Compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.

**V - Macrozona de Conservação Ambiental** - corresponde à porção sul do território municipal onde se encontram as maiores declividades no relevo, bem como aspectos geológicos e pedológicos que aumentam o risco de erosão.

**Parágrafo único:** A Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

a) - Garantir o manejo adequado do solo, permitindo a manutenção da atividade rural existente.

b) - Controlar as atividades rurais existentes, de modo a garantir as condições naturais do terreno e proteger as matas ciliares.

**Art. 37.** O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

**Art. 38.** As compartimentações das macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 39.** Área Urbana da Cidade de Faxinal será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

**Parágrafo único.** As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

### Seção III

#### Da Habitação

**Art. 40.** São objetivos da política de habitação do Município:

**I** - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

**II** - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

**III** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

**IV** - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

**Art. 41.** São diretrizes para a Política Habitacional:

**I** - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

**II** - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

**III** - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

**IV** - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

**VII** - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

**VIII** - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

**IX** - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

**X** - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 42.** São ações estratégicas da Política Habitacional:

**I** – criar a Secretaria de Habitação;

**II** – contratar pessoal técnico para compor o quadro de pessoal da secretaria;

**III** - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

**IV** - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

**V** - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

**VI** - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

**Art. 43.** São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

**I** - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

**II** - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

**III** - instituir zonas especiais de interesse social;

**IV** - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

**V** - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

**VI** - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

**VII** - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

**VIII** - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

**IX** - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

**X** - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

**XI** - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**XII** - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas

**XIII** - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

### Seção IV

#### Da Circulação Viária e Transportes

**Art. 44.** São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

**II** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

**III** - aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;

**IV** - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

**V** - garantir a universalidade do transporte público;

**VI** - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Faxinal, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

**VII** - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

**VIII** - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local.

**IX** - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposta no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

**Art. 45.** São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

**II** - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art. 46.** São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** – elaborar Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo:

a) - Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas;

b) - sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística;

c) - pavimentação de vias urbanas e rurais;

d) - adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais;

e) - Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana;

f) - ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intra-municipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana;

g) - aquisição de equipamentos de trabalho, maquinários e veículos para a Secretaria de Obras e Viação e ampliação de seu quadro de funcionários, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existente no município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

h) - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

**II** - Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.

**III** – Elaborar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal.

**IV** – Urbanizar trechos da rodovia PR 272, principalmente nos locais de maior índice de acidentes automobilísticos, próximos à cidade de Faxinal.

### Seção V

#### Das Áreas Públicas

**Art. 47.** São objetivos da política de Áreas Públicas:

**I** - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

**II** - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

**III** - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

**IV** - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

**Art. 48.** São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

**I** – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

**II** - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

**III** - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

**Art. 49.** São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

**I** – adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

### Seção VI

#### Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

**Art. 50.** São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

**I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

**II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

**III** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

**IV** - garantir o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

**V** - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

**Art. 41.** São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**I** - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

**II** - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

**III** - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

**IV** - controlar as fontes de poluição sonora.

**Art. 52.** Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos dos Programas de Pavimentação:

**I** - garantir acessibilidade e mobilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

**II** - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

**§ 2º.** São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

**I** - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

**§ 3º.** São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

**I** - desenvolver programas de pavimentação;

**II** - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

**III** - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

**IV** - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

**Art. 53.** Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

**I** - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

**II** - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

**III** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

**IV** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

**V** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

**VI** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

**§ 2º.** São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

**I** - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

**II** - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

**III** - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**IV** - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;

**V** - o estímulo à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

**§ 3º.** São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

**I** - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

**II** - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;

**III** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

**IV** - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

**V** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana;

**VI** - aquisição de equipamentos de trabalho para os funcionários da limpeza urbana (uniformes, vassourões, EPI's, etc.).

**Art. 54.** Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

**I** - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

**II** - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

**III** - controlar o processo de impermeabilização do solo;

**IV** - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

**V** - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

**§ 2º.** São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

**I** - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

**II** - a implantação de ações educativas, de orientação para o controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

**§ 3º.** São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

**I** - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

**II** - elaborar legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas de fundos de vale;

**III** - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

**IV** - readequar e ampliar a rede de Drenagem Urbana da Sede.

**Art. 55.** Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos da política de Segurança Urbana:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**I** - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

**II** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

**§ 2º.** São diretrizes da política de Segurança Urbana:

**I** - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

**II** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**III** - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

**IV** - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

**§ 3º.** São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

**I** - ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural;

**II** - negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente;

**III** - ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.

### **CAPITULO IV**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

##### **Seção I**

##### **Da Política Ambiental**

**Art. 56.** A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

**Parágrafo único:** A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 57.** A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

**I** - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

**II** – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**III** – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

**IV** - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

**Art. 58.** São diretrizes para a política do meio ambiente:

**I** - gerir os recursos naturais de forma sustentável a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**II** - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

**III** - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

**IV** - observar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 59.** São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** – elaborar o Plano de Saneamento Ambiental em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 visando estabelecer as prioridades referentes às políticas de saneamento;
- II** – reforma e adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis;
- III** – implantação da rede de esgoto.

### **TÍTULO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 60.** A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I** - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
- II** - a busca permanente da equidade social;
- III** - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV** - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V** - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI** - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

### **TÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 61.** A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

**Art. 62.** São diretrizes da política de gestão pública:

- I** - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II** – descentralizar os processos decisórios;
- III** - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV** – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V** – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI** – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- VII** – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII** – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 63.** A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

**Parágrafo Único** - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

**Art. 64.** A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

**I** - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

**II** – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

**III** – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

**Art. 65.** São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

**I** - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

**II** – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

**III** – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

**IV** - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

**V** - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

**VI** – desenvolver e assegurar plena acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

**VII** – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO**

##### **Seção I**

##### **Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão**

#### **DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO**

**Art. 66.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

**Art. 67.** Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

**Art. 68.** São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

**I** - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

**II** - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**III** - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;

**IV** - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

**Art. 69.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

**I** - Conselho da Cidade de Faxinal

**II** - Assessoria de Planejamento;

**III** - Sistema Municipal de Informações - SMI.

Seção II

Do Conselho da Cidade de Faxinal

**Art. 70.** Fica criado o Conselho da Cidade de Faxinal (CONCIDADE) como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

**Art. 71.** São atribuições do CONCIDADE:

**I** - elaborar seu regimento interno;

**II** - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

**III** - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

**IV** - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

**V** - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

**VI** - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

**VII** - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

**Art. 72.** O CONCIDADE é composto por 09 (nove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

**I** – 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;

**II** – 01 (um) representante do comércio local;

**III** – 01 (um) representante do setor turístico de Faxinal;

**IV** – 01 (um) representante do setor industrial de Faxinal;

**V** – 02 (dois) representantes das Secretarias Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal;

**VI** – 01 (um) representante dos produtores rurais;

**VII** – 01 (um) representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

§ 4º - As reuniões do CONCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

### **Seção III**

#### **Da Assessoria de Planejamento**

**Art. 73.** A Assessoria de Planejamento é o órgão cuja incumbência é aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

**Art. 74.** Compete à Assessoria de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal na implantação deste Plano Diretor:

**I** - assessorar o Prefeito Municipal;

**II** - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

**III** – orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencia;

**IV** – acompanhar o PPA, LDO e LOA para obter visão conjunta da evolução dos gastos municipais e confrontação dos custos com os resultados obtidos;

**V** – organizar o balanço anual de execução de projetos, que resume as atividades de todos, de forma que cada grupo setorial possa entender sua participação no contexto geral;

**VI** – zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município, no contexto regional, nacional e internacional;

**VII** – realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;

**VIII** – propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

**IX** – assumir a Secretaria executiva do Conselho da Cidade de Faxinal - CONCIDADE

**X** - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

### **Seção IV**

#### **Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**

**Art. 75.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos tem como uma de suas funções o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação da legislação de uso e ocupação do solo que fazem parte integrante da legislação de implementação do Plano Diretor.

**Art. 76.** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

**I** – expedição de licenças e alvarás;

**II** – monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.

### **Seção V**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

### Do Sistema Municipal de Informações

**Art. 77.** O Sistema Municipal de Informações – SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

**Art. 78.** São princípios fundamentais do SMI:

**I** – o direito a informação como um bem público fundamental;

**II** – o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

**III** – a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

**Art. 79.** O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do Município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

**Art. 80.** Compete à Assessoria de Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

**Art. 81.** Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

**I** – relevância;

**II** – atualidade;

**III** – confiabilidade;

**IV** – abrangência;

**V** – disponibilidade, em frequência e formato adequado de uso;

**VI** – facilidade de acesso e uso;

**VII** – comparabilidade temporal e espacial;

**VIII** – viabilidade econômica.

**Art. 82.** São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

**I** – os sistemas automatizados de gestão e de informações georeferenciadas;

**II** – a rede municipal de informações para a comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

**Art. 83.** São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

**I** – organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

**II** - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

**III** - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

**IV** - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

**V** - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

**VI** - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

**VII** - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**VIII** - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

**IX** - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

### **TÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**Art. 84.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Faxinal adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

**Art. 85.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

#### **I. Instrumentos de Planejamento:**

- a. Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei de Orçamento Anual;
- d. Lei do Plano Diretor

#### **II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:**

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

#### **III. Instrumentos de Regularização Fundiária:**

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

#### **IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

- a. conselhos municipais;
- b. fundos municipais;
- c. gestão orçamentária participativa;
- d. audiências e consultas públicas;
- e. conferências municipais;
- f. iniciativa popular de projetos de lei;
- g. referendo popular e plebiscito.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**Art. 86.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas: .....- zonas estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas não ocupadas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situados nas Zonas definidas no § 2º deste artigo, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 4º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

**I.** utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

**II.** exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

**III.** de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

**IV.** ocupados por clubes ou associações de classe;

**V.** de propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 5º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

**Art. 87.** Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

**I.** por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

**II.** por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 88.** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 97, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 89.** Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

**I.** refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 97.

**II.** não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 96 desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**Art. 90.** Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viárias, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

**Art. 91.** As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

**I.** implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

**II.** otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

**III.** implantação de programas de Habitação de Interesse Social;

**IV.** implantação de espaços públicos;

**V.** valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

**VI.** melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

**Art. 92.** Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas integrantes do Perímetro Urbano Municipal.

**Art. 93.** Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

**I.** delimitação do perímetro da área de abrangência;

**II.** finalidade da operação;

**III.** programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

**IV.** Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

**V.** programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

**VI.** solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

**VII.** garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

**VIII.** contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

**IX.** forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

**X.** conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**Parágrafo único.** Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

### **CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 94.** O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 95.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 96.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

**Art. 97.** Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

### **CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Art. 98.** O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

**I.** regularização fundiária;

**II.** execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

**III.** constituição de reserva fundiária;

**IV.** ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

**V.** implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**VI.** criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

**VII.** criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**VIII.** proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 99.** O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: Comercial, de Serviços, de Uso Misto, Eixos de Comércio e Serviços, e Industrial, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 100.** O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

**Art. 101.** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

**I.** Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

**II.** Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

**III.** Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

**IV.** Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 102.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 47 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

**Art. 103.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 104.** Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

### **CAPÍTULO VI**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

### **DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**Art. 105.** O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

**I.** exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

**II.** exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

**Art. 106.** O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 107.** O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 108.** Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Art. 109.** Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 110.** O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

**I.** adensamento populacional;

**II.** uso e ocupação do solo;

**III.** valorização imobiliária;

**IV.** áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

**V.** equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

**VI.** equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

**VII.** sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

**VIII.** poluição sonora, atmosférica e hídrica;

**IX.** vibração;

**X.** periculosidade;

**XI.** geração de resíduos sólidos;

**XII.** riscos ambientais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**XIII.** impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

**Art. 111.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

**I.** ampliação das redes de infraestrutura urbana;

**II.** área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

**III.** ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

**IV.** proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

**V.** manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

**VI.** cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

**VII.** percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

**VIII.** possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

**IX.** manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**Art. 112.** A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 113.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

### **TÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 114.** O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**Art. 115.** Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

**Art. 116.** Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os municípios através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

**Art. 117.** A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

**Art. 118.** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal, contados da publicação desta lei.

**Art. 119.** Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em no máximo a cada 10 anos.

**Art. 120.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e treze (18/06/2013).**

Adilson Jose Silva Lino  
Prefeito Municipal